



## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEEPF/CEDP 001/2020**

**Comissão Especial de Estudos de Perícias Forenses da OAB SP  
Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB SP**

**Ref.: REQUERIMENTO PARA DIÁLOGO E INCLUSÃO DE “PRONTUÁRIO ELETRÔNICO” JÁ EXISTENTE NO SUS E NO SUAS, NOS PEDIDOS JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE INCAPACIDADE OU BPC ASSISTENCIAL (LOAS)**

CONSIDERANDO que, por causa da pandemia do COVID-19 (coronavírus), a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30/01/2020, emergência de saúde pública de importância internacional, com base no Regulamento Sanitário Internacional (2005), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 395/2009 e promulgado pelo Decreto 10.212, de 30/01/2020;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 1/2020 (“Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”), que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO que foi editada no Brasil a Lei 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Coronavírus* responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional havia aprovado, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, a decretação do estado de calamidade pública proposto pelo Governo Federal com base na Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (*Coronavírus*) demandam adaptações das atividades de medicina, com o emprego das tecnologias de informática disponíveis, conforme disposto na Lei 13.989, de 15/04/2020, que autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina, entendida exemplificativamente como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde” (art. 3º);



CONSIDERANDO que, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavírus), impõem-se estratégias e medidas que possibilitem a análise e o deferimento urgentes de benefícios assistenciais e previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de direitos constitucionalmente assegurados e também de provisão de renda para enfrentar os gravíssimos efeitos econômicos decorrentes da pandemia, em especial para as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o art. 472 do Código de Processo Civil autoriza que o Juiz possa decidir, inclusive em caráter tutelar, a concessão do benefício por incapacidade se utilizando de documentação médica e científica que possa convencê-lo da incapacidade do segurado da Previdência Social;

CONSIDERANDO, que muitas das vezes o segurado da Previdência Social não consegue ter acesso ao seu prontuário médico de forma imediata em especial, quando atendido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em virtude de toda a burocracia existente;

CONSIDERANDO o assombroso volume de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais e previdenciários que demandam a realização de perícias, conforme a plataforma Justiça em Números da lavra do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 317, de 30/04/2020, que estabelece, em seu art. 1º, que “as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo *Coronavírus*”;

CONSIDERANDO que existem documentos médicos e informativos tanto no SUS – Sistema Único de Saúde como no SUAS – Sistema Único de Assistência Social, cadastros que compõem os dados da vida dos segurados e autores das ações judiciais que buscam a concessão de benefícios por incapacidade;

CONSIDERANDO a fluência dos prazos judiciais desde o dia 04/05/2020, dos mais de 1 milhão de processos anuais que cuidam dos benefícios por incapacidade e benefícios prestação continuadas (LOAS), que têm no seu bojo principal o caráter alimentar da prestação, que necessitarão de realização de perícias;

CONSIDERANDO a autorização legal que o Código de Processo Civil dá ao magistrado, no § 4º do art. 464, de poder valer-se o perito judicial de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa e que a tecnologia da informação e comunicação (TIC) é um instrumento irrefutável de acesso a dados que influenciam à decisão técnica, científica e metodológica envolvendo perícias judiciais;



A Comissão Especial de Estudos de Perícias Forenses e a Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB SP vêm se posicionar nos seguintes termos:

- a) Sejam implementados esforços de diálogos emergenciais da OAB SP com todos os Tribunais em que haja discussão médico-forense nas áreas do Direito Previdenciário, para que seja ato contínuo e permissível de imediato o acesso aos Juízes e conseqüente juntada aos autos do prontuário eletrônico já existente no SUS que traz toda a vida médica documentada dos autores dos processos por incapacidade;
- b) Sejam implementados esforços de diálogos emergenciais da OAB SP com todos os Tribunais que necessitam de discussão para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC – LOAS) para que seja ato contínuo e permissível de imediato o acesso aos Juízes e conseqüente juntada aos autos do prontuário eletrônico já existente no SUAS que traz toda a vida médica e social documentada do autor do processo que busca o benefício assistencial;
- c) Sejam implementados esforços de diálogos emergenciais da OAB SP com os destinatários e participantes do processo judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Advocacia da União – AGU, o Conselho Federal de Medicina, no sentido de que possam entender que a prova que se busca no processo previdenciário se fundamenta na verdade real dos fatos e no acesso do Juiz e do perito judicial a essa documentação visando dar elementos de convicção, de análise científica e metodológica para, senão esclarecer totalmente, auxiliar na anamnese dos casos concreto;
- d) Que o acesso seja operacionalizado imediatamente ao Juiz que preside a ação, assim como tem acesso *online* ao sistema BACEN-JUD, aos dados previdenciários do segurado como o CNIS, etc., através de senha especial, garantido o sigilo do processo judicial e os princípios jurídicos e de bioética.

JUSTIFICATIVA: A posição acima adotada justifica-se pela necessidade de julgamentos antecipados de lide/ou concessão de tutelas antecipadas nos benefícios por incapacidade ou assistencial, com nítido e exclusivo caráter alimentar, com a dificuldade natural de o segurado ou do cidadão comum ter acesso imediato e por conta própria de documentação sua que estão em posse do Estado; que esses dados subsidiam de forma importante a perícia e a decisão judicial; que hoje já existe acesso do Poder Judiciário diretamente à documentação previdenciária dos segurados de forma imediata e *online*; que não há problemas de natureza ética pois os documentos médicos utilizados são exclusivamente para o processo do então paciente do SUS, agora autor e periciando; a necessidade de decisões rápidas, mas com coerência fática, documental, científica, metodológica e técnica.



Finalmente urge observar que em tempo de ações e trabalhos remotos, de esforços e colaboração mútua entre os órgãos judiciais e institucionais, de retorno gradativo dos prazos e trâmites judiciais, do surgimento da telemedicina e da teleperícia, esta é uma solução rápida e eficaz, sem custo e que não só ampara os jurisdicionados, mas a Autarquia Previdenciária e o próprio Juiz que terá ferramentas documentais a formar a sua convicção jurisdicional.

Mônica Christye Rodrigues da Silva  
Presidente Comissão Especial de Estudos de Perícias Forenses da OAB SP

Professor Dr. Jose Ricardo Caetano Costa  
Consultor Técnico da Comissão Especial de Estudos Forenses

Jose Roberto Sodero Victório  
Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB SP